IEB
MIL FOLHAS

30 anos da Constituição de 1988

Direitos Socioambientais: história, avanços e desafios

ANDRÉ LIMA
ORGANIZADOR

Copyright 2018 by Mil Folhas do IEB.

Todos os direitos desta edição reservados a Mil Folhas do IEB.

É autorizada a reprodução total ou parcial sem fins lucrativos do conteúdo desta publicação, desde que citada a fonte, mantendo-se a integridade das informações.

REALIZAÇÃO
Mil Folhas do IEB e Instituto de Avaliação, Pesquisa, Programas e Projetos Socioambientais (IA)

APOIOS

COORDENAÇÃO
Instituto Internacional de Educação do Brasil - IEB

ORGANIZAÇÃO
André Lima

FOTO: **© Carol Quintanilha/ISA/2018**
Alto rio Negro, em São Gabriel da Cachoeira (AM)

REVISÃO DE TEXTOS
Laeticia Jansen Eble

CRIAÇÃO DE PROJETO GRÁFICO E CAPA
Ribamar Fonseca

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA
Supernova Design

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

T833 30 anos da CF de 88 e os direitos socioambientais: história, avanços e desafios / Organizador André Lima. – Brasília (DF): IEB Mil Folhas, 2018.
328 p.

Outros títulos: Trinta anos da Constituição Federal de 88 e os direitos socioambientais.
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-60443-63-5

1. Direito ambiental – Brasil. 2. Direito constitucional – Brasil. I.Lima, André.

CDD 342.81023

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

IEB - Sede Brasília
SCLN 210 Bloco C salas 209/214
CEP. 70862-530 - Brasília - DF
Fone: (61) 3248-7449 Fax: (61) 3248-7440

www.iieb.org.br
iieb@iieb.org.br.
@SuldoAmazonas
IIEB.Brasil

A proteção do bioma Mata Atlântica: evolução legislativa e jurisprudencial

Erika Bechara[1]

Introdução

A Mata Atlântica é conhecida mundialmente por sua riquíssima biodiversidade. Nela vivem mais de 15 mil espécies de plantas, sendo 8 mil endêmicas, e mais de 2 mil espécies da fauna (entre mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes).[2] Além disso, desempenha diversas outras funções ecológicas relevantes, como a regulação do clima e a proteção do regime hídrico, e funções sociais e econômicas, como turismo, lazer, pesca e agricultura.

Contudo, a importância da Mata Atlântica é proporcional à ameaça que sofre o bioma. Originalmente, a Mata Atlântica recobria aproximadamente 1,3 milhões de km² do território brasileiro. Segundo dados levantados pela Fundação SOS Mata Atlântica e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (2017), no *Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica 2015-2016*, o bioma no Brasil está reduzido a 12,4% da extensão original, quando computados todos os fragmentos de floresta nativa acima de 3 hectares, e 8,5%, se computados apenas os fragmentos florestais acima de 100 hectares.

---

1 Mestre e doutora em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professora de Direito Ambiental da PUC/SP e da Saraiva Aprova, coordenadora-assistente do Curso de Especialização em Direito Ambiental da COGEAE-PUC/SP, sócia-fundadora e diretora da Associação dos Professores de Direito Ambiental (APRODAB) e sócia de Szazi Bechara Storto Rosa Figueiredo Lopes Advogados.

2 Informações disponíveis em: < https://bit.ly/2L2bIdl >. Acesso em: 20 abr. 2018.

Isso faz com que a Mata Atlântica seja considerada um *hotspot* mundial: um bioma de excepcional biodiversidade e endemismo, mas em situação de altíssimo risco (CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL, 2005; BERGEN, 2011), sendo reconhecida como um dos biomas mais ameaçados do planeta.

Essa situação alarmante justifica e exige que o país tenha uma legislação que proteja o que ainda existe de Mata Atlântica, e que esta legislação seja efetivamente observada e aplicada pela sociedade (cidadãos e empreendedores) e pelo Poder Público (aí incluído o judiciário).

A Mata Atlântica na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 não só dedicou todo um capítulo para o meio ambiente como fez uma referência expressa à Mata Atlântica, declarando-a patrimônio nacional, ao lado de outros biomas de igualmente alta relevância:

> Art. 225, § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Ao colocar a Mata Atlântica no patamar de "patrimônio nacional", quer a Constituição afirmar que este bioma, apesar de presente em apenas 17 estados brasileiros, tem importância para todo o país e sua proteção é do interesse de todos que aqui vivem. Por isso, toda e qualquer utilização dos remanescentes florestais, para fins econômicos e não econômicos, deve se dar de forma racional, sustentável e sem prejuízo à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico – como bem acentua André Lima, se algum tipo de exploração da Mata Atlântica puser em risco a integridade das diferentes formas de vida que habitam a região e a perpetuação do bioma, "esta atividade deve ser vedada pela legislação infraconstitucional e veementemente coibida pelo poder público no exercício do seu poder de polícia" (LIMA, 2001, p. 78).

Cumpre notar que patrimônio nacional não é o mesmo que patrimônio federal. Logo, a Mata Atlântica não é bem da União. Disso resulta que este

ente federativo não detém a gestão exclusiva dos recursos do bioma, devendo ela ser compartilhada com estados e municípios, conforme as regras de competência estabelecidas no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentaram o entendimento de que a Mata Atlântica não é patrimônio da União em diversos julgamentos em que se discutia a competência jurisdicional para apuração de crimes praticados contra o bioma. Na visão do STF e do STJ, competente é a Justiça Estadual comum e não a Justiça Federal, justamente porque os delitos em tela não ferem bem da União mas bem da coletividade:

> PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, § 4.º, DA CF.
>
> Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, *haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União* e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 299.856/SC, **Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 18.12.2001**).[3]
>
> Para casos como o dos autos, de desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica, o Superior Tribunal já concluiu pela competência da Justiça estadual, ao entendimento de que, *embora integre o patrimônio nacional, não se enquadra a Mata Atlântica na definição de bem da União*, não havendo, pois, interesse a ponto de atrair a competência da Justiça Federal. Vejam-se o CC-35.087, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.6.04, e o CC-40.627, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.5.04 (STJ, CC 98.083/PE, Rel. Min. Nilson Naves, j. 26.05.2008).

Sendo certo que a Constituição não transferiu a Mata Atlântica para o domínio federal, é de se concluir que as propriedades privadas recobertas

---

3 No mesmo sentido: STF, RE 349.184/TO, **Rel. Min. Moreira Alves, j. 03.12.2002;**

com Mata Atlântica continuam pertencendo a seus titulares, não tendo ocorrido a desapropriação dos imóveis em prol da União (ANTUNES, 2012, p. 650), conforme veremos em mais detalhes adiante.

A Mata Atlântica na legislação infraconstitucional

A despeito do Código Florestal ser aplicável às florestas e demais formas de vegetação e, portanto, contribuir para a proteção da Mata Atlântica, a comunidade científica e ambientalista sempre defendeu a necessidade de o bioma ter uma lei própria, a ser aplicada em conjunto com outras leis ambientais, que leve em consideração suas especificidades ecológicas e a realidade social e econômica das pessoas, ocupações e atividades nele desenvolvidas.

E assim foi feito, primeiramente com o Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990, sucedido pelo Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 e, finalmente, com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, vigentes até o presente momento.

O Decreto nº 99.547/1990 continha poucas regras, mas era bastante contundente, pois proibia, por prazo indeterminado, o corte e a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica (art. 1º), sem diferenciar o estágio sucessional da vegetação e sem prever qualquer exceção à regra proibitiva – esse rigor até podia ser bem-intencionado, mas contrariava o §4º do art. 225 da Constituição, que permite a utilização da Mata Atlântica desde que assegurada a preservação de seus recursos naturais.

O Decreto nº 750/1993, que revogou o Decreto nº 99.547/1990, manteve, de início, o mesmo rigor, proibindo o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (art. 1º), mas, diferentemente do diploma anterior, previa algumas situações excepcionais, autorizadoras da intervenção (art. 1º, parágrafo único), bem como permitia a exploração seletiva de determinadas espécies nativas, obedecidas exigências específicas (art. 2º), entre outras exceções.

Os decretos de proteção da Mata Atlântica sempre enfrentaram resistência no mundo jurídico pelo fato de veicularem restrições ao uso da proprie-

dade, exorbitando, assim, de seu poder meramente regulamentar – afinal, restrições à propriedade só podem ser impostas por lei em sentido formal (aprovadas pelo Poder Legislativo) e não por atos infralegais. E o argumento normalmente invocado pelos defensores dos decretos, de que as medidas restritivas eram juridicamente cabíveis, pois apenas regulamentavam o §4º do art. 225 da Constituição, nem sempre convencia os opositores.

O STF foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do Decreto nº 99.547/1990, em ação direta de inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional da Indústria (ADI 487). Não houve tempo do STF proferir decisão de mérito, visto que, com a edição do Decreto nº 750/1993, a ADI perdeu o objeto. Entretanto, apreciou e indeferiu a cautelar requerida pelo autor da ação (ADI 487 MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 09.05.1991), sob o argumento de que seria prudente deixar o decreto em vigor até o julgamento final para afastar risco de devastação das florestas –[4] mesmo que alguns ministros tivessem dúvidas sobre a constitucionalidade da norma.[5]

---

4 Destacamos alguns votos, para ilustrar melhor os fundamentos da decisão denegatória da cautelar: "Aqui, entre a proteção do patrimônio ecológico nacional (permitam-se a alegoria...) e os respeitáveis interesses privados, referidos na inicial, em termos de medida liminar, não tenho dúvidas, fico com o primeiro (voto do Min. Sepúlveda Pertence); "[...] *no caso não há 'periculum in mora' ou conveniência para a concessão da liminar. Ao contrário, se ela for concedida, haverá dano irreparável, pela impossibilidade de recomposição da mata nativa" (voto do Min. Moreira Alves); "O Tribunal está sendo convocada, nesta assentada, quanto à presente matéria, não a decidir o mérito, saber se o Decreto é inconstitucional, ou não. Trata-se, apenas, de resolver pedido de liminar, para suspender, 'si et in quantum', a vigência do diploma impugnado. [...] Basta-me, no caso, a verificação da conveniência de suspender, ou não, a vigência da norma para compor a decisão quanto à concessão, ou não, da cautelar. Compreendo que, nesse confronto, é mais conveniente que se mantenha o Decreto impugnado em vigor, até o julgamento final da ação*" (voto do Min. Néri da Silveira).

5 Nesse sentido: "[...] *a mim parece que não faz mal, rejeitar a cautelar até o julgamento da ação. O que me impressiona, no art. 1º desse Decreto, é ser por tempo indeterminado a proibição, mas espero que o julgamento da ação não seja por tempo indeterminado, e, nesse caso, tenhamos tempo para melhor examinar e pensar no assunto. Assim, peço vênia ao eminente Relator e aos que o seguiram para indeferir a cautelar, embora não simpatize com a redação do art. 1º do Decreto e tenha ele me causado certa repugnância. Mas como creio que esta ação será julgada 'em tempo útil', indefiro a cautelar, até porque, Sr. Presidente, temo que, concedida, quando chegarmos a julgar a ação, não reste mais árvore, porque a capacidade devastadora das serras é fantástica*" (voto do Min. Paulo Brossard).

O STJ, por seu turno, sustentou em diversas oportunidades a aplicabilidade do Decreto nº 750/1993[6] a situações concretas, dando força à tese da constitucionalidade da norma em questão.

Ainda assim, sabia-se que os ataques à legislação da Mata Atlântica só acabariam – ou ao menos diminuiriam – com a edição de uma lei, o que finalmente ocorreu 14 anos depois da edição do Decreto nº 750/1993 e 15 anos depois de apresentado o Projeto de Lei nº 3.285/1992, pelo Deputado Fábio Feldmann: em 22 de dezembro de 2006 era aprovada a Lei nº 11.428, chamada "Lei da Mata Atlântica".

O regime de proteção e utilização estabelecido pela Lei da Mata Atlântica

A Lei nº 11.428/2006 não se destina a proibir a utilização da Mata Atlântica, mas, sim, a regulá-la, de modo a atender ao princípio do desenvolvimento sustentável e a salvaguardar a biodiversidade, a saúde humana, os valores paisagísticos, estéticos e turísticos, o regime hídrico e a estabilidade social (art. 6º), para as presentes e futuras gerações.

Assim posto, a lei expressamente permite o corte, a supressão e a exploração da vegetação do bioma Mata Atlântica, mas estabelece uma série de restrições para que essas atividades não comprometam o equilíbrio ecológico do bioma, bem como a saúde e o bem-estar humanos. E as restrições se fazem mais ou menos rigorosas conforme o estágio sucessional da vegetação, como adverte o art. 8º da Lei nº 11.428/2006: "O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração".[7]

---

6 Ver: REsp 176.753/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.02.2008; EDcl nos EDcl no REsp 1.016.934/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.11.2009; REsp 1.129.103/SC, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 08.02.2011; AgRg no RESP nº 1.204.607/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 05.05.2011.

7 O grau de proteção da vegetação primária é maior que o da secundária; o da secundária em estágio avançado é maior que o da secundária em estágio médio e inicial; e o da secundária em estágio médio é maior que o da secundária em estágio inicial.

Impõe-se, então, avaliar o regime de proteção e utilização da Mata Atlântica na Lei nº 11.428/2006 e na norma regulamentadora, o Decreto nº 6.660/2008.

Área de abrangência do bioma Mata Atlântica, para fins de incidência da Lei nº 11.428/2006

A Lei nº 11.428/2006 restringe suas regras ao bioma Mata Atlântica. Portanto, é preciso delimitar o bioma Mata Atlântica no mapa brasileiro para se verificar a exata incidência da norma em tela.

Diz o art. 2º da Lei nº 11.428/2006 que o bioma Mata Atlântica é integrado pelas formações florestais nativas e ecossistemas associados identificados em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que englobam, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.660/2008: floresta ombrófila densa; floresta ombrófila mista, também denominada de mata de araucárias; floresta ombrófila aberta; floresta estacional semidecidual; floresta estacional decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de floresta ombrófila densa, floresta ombrófila aberta, floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

O IBGE elaborou o *Mapa da* área *de aplicação da Lei nº 11.428, de 2006*, tendo como base técnica o *Mapa de vegetação do Brasil*[8] e o *Mapa de biomas do Brasil, primeira aproximação*,[9] ambos de 2004. Conforme exigido pelo Decreto nº 6.660/2008 (art. 1º, §3º), tanto o IBGE como o Ministério do Meio Ambiente mantêm o mapa disponível em seus respectivos *sites*.[10]

---

8 Disponível em: <https://bit.ly/2JjaNA0>. Acesso em: 20 abr. 2018.

9 Disponível em: <https://bit.ly/2zGbJPA>. Acesso em: 20 abr. 2018.

10 Disponível em: <https://bit.ly/2litni8> e <https://bit.ly/2JR1bld>. Acesso em: 20 abr. 2018.

A definição dos estágios sucessionais da Mata Atlântica (vegetação primária e secundária em estágio avançado, médio e inicial de regeneração) é da alçada do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), nos termos do art. 4º da Lei nº 11.428/2006, tendo este colegiado editado, de 1993 a 2012, 34 resoluções sobre o tema.[11]

Embora a Mata Atlântica já tenha ocupado mais de 1,3 milhões de km2 do país, a Lei nº 11.428/2006 incide apenas sobre os remanescentes do bioma, ou seja, sobre a vegetação hoje existente e não sobre a área onde a vegetação um dia existiu.

Isso fica claro no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.428/2006, quando diz que "somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e con-

11 As resoluções do Conama que tratam dos estágios sucessionais da Mata Atlântica, em ordem cronológica decrescente, são: i) Resolução nº 453/2012 (restinga no Estado do Rio de Janeiro); ii) Resolução nº 447/2012 (restinga no Estado do Paraná); iii) Resolução nº 446/2012 (restinga no Estado do Rio Grande do Norte); iv) Resolução nº 445/2012 (restinga no Estado do Piauí); v) Resolução nº 444/2012 (restinga no Estado de Alagoas); vi) Resolução nº 443/2012 (restinga no Estado de Sergipe); vii) Resolução nº 442/2012 (restinga no Estado do Ceará); viii) Resolução nº 441/2012 (restinga no Estado do Rio Grande do Sul); ix) Resolução nº 440/2012 (restinga no Estado de Pernambuco); x) Resolução nº 439/2012 (restinga no Estado da Paraíba); xi) Resolução nº 438/2012 (restinga no Estado do Espírito Santo); xii) Resolução nº 437/2012 (restinga no Estados da Bahia); xiii) Resolução nº 423/2010 (Campo de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica); xiv) Resolução nº 417/2009 (restinga na Mata Atlântica); xv) Resolução nº 392/2007 (Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais); xvi) Resolução nº 391/2007 (Mata Atlântica no Estado da Paraíba); xvii) Resolução nº 388/2007 (convalida as 17 resoluções editadas entre 1993 e 1999, sobre estágios sucessionais da Mata Atlântica, a seguir indicadas); xviii) Resolução nº 261/1999 (restinga no Estado de Santa Catarina); xix) Resolução nº 7/1996 (restinga no Estado de São Paulo); xx) Resolução nº 34/1994 (Mata Atlântica no Estado de Sergipe); xxi) Resolução nº 33/1994 (Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul); xxii) Resolução nº 32/1994 (Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Norte); xxiii) Resolução nº 31/1994 (Mata Atlântica no Estado de Pernambuco); xxiv) Resolução nº 30/1994 (Mata Atlântica no Estado do Mato Grosso do Sul); xxv) Resolução nº 29/1994 (Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo); xxvi) Resolução nº 28/1994 (Mata Atlântica no Estado de Alagoas); xxvii) Resolução nº 26/1994 (Mata Atlântica no Estado do Piauí); xxviii) Resolução nº 25/1994 (Mata Atlântica no Estado do Ceará); xxix) Resolução nº 6/1994 (Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro); xxx) Resolução nº 5/1994 (Mata Atlântica no Estado da Bahia); xxxi) Resolução nº 4/1994 (Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina); xxxii) Resolução nº 2/1994 (Mata Atlântica no Estado do Paraná); xxxiii) Resolução nº 1/1994 (Mata Atlântica no Estado de São Paulo); xxxiv) Resolução nº 10/1993 (parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica).

servação regulados por esta Lei", e no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.660/2008, quando acrescenta que suas normas não interferem "em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa".

É natural que assim seja. Afinal, grande parte das ocupações da Mata Atlântica vem de longa data e não há como revertê-las. Por isso o foco da lei é proteger o que resta e não recuperar o que um dia foi – naturalmente, isso não invalida os inúmeros e absolutamente necessários projetos desenvolvidos por órgãos ambientais e entidades sem fins lucrativos no sentido de restaurar áreas de Mata Atlântica e ampliar a cobertura florestal,[12] os quais devem ser inclusive fomentados pelo Poder Público.[13] Tais projetos, contudo, são voluntários e decorrem do desejo de melhorar a qualidade do meio ambiente e resguardar nossa biodiversidade, não de uma imposição legal.

Entretanto, que não se confundam as coisas. A lei não incidirá sobre as ocupações históricas, isto é, sobre as áreas outrora revestidas de Mata Atlântica e hoje solidamente ocupadas pelas cidades, indústria, agricultura, infraestrutura etc. Mas é claro que novas intervenções realizadas sobre os remanescentes da vegetação não tirarão o *status* de proteção da área, pois, como bem colocado pelo art. 5º da Lei nº 11.428/2006, "a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada" (igual previsão havia no Decreto nº 750/1993, art. 8º). Significa dizer

---

12 Ver, a título de exemplo, o Programa Florestas do Futuro da Fundação SOS Mata Atlântica, que, com recursos doados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, promoveu o plantio de cerca de 10 milhões de mudas nativas da Mata Atlântica entre 2004 e 2012, restaurando quase 6 mil hectares. Disponível em: <https://bit.ly/2N8gJy4>. Acesso em 21 abr. 2018.

13 A esse respeito, afirma o art. 10 da Lei nº 11.428/2006: "O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais". E também o art. 37: "Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente".

que eventual supressão de vegetação remanescente de uma área, nos dias presentes, não a excluirá do regime protetivo da Lei da Mata Atlântica. Muito pelo contrário, em tais casos a lei será aplicada com vistas à responsabilização civil (via de regra, com a recuperação da área degradada e retorno ao *status quo ante*), penal e administrativa do infrator.

Interessa, nesse ponto, definir a partir de que momento passa-se a ter a incidência plena da legislação de proteção da Mata Atlântica sobre as áreas integrantes do bioma, seja para o fim de impedir novas intervenções, seja para o fim de determinar a restauração de áreas desmatadas e/ou ocupadas, sendo pertinentes as indagações feitas por Alexandre Gaio: "todas as supressões de vegetações do bioma Mata Atlântica realizadas anteriormente ao advento da Lei 11.428/2006 e a ocupação dos seus espaços com atividades diversas estariam anistiadas? Em outras palavras, somente a porção sobrevivente do bioma Mata Atlântica, tendo como marco temporal a data de 26 de dezembro de 2006, teria amparo legal?" (GAIO, 2014, p. 91-93). O próprio autor responde negativamente a esta última pergunta, deixando subentendido que o marco da incidência da legislação protetora da Mata Atlântica deve ser a Constituição Federal, que já em 1988 conferia ampla proteção legal específica ao bioma.

A Lei nº 11.428/2006 não retroagirá para alcançar os atos pretéritos. Mas não se pode esquecer que antes dessa lei já havia o Decreto nº 750/1993 impondo inúmeras restrições às intervenções na Mata Atlântica e, antes dele, o Decreto nº 99.547/1990, proibia todas as intervenções. Visto isso, as áreas de Mata Atlântica que sofreram desmatamento a partir de 1988 ou, na pior das hipóteses, 1990, devem ser consideradas áreas de remanescentes florestais sujeitas à aplicação da Lei da Mata Atlântica, e não apenas as áreas desmatadas a partir de 2006. Exemplificando: se alguém suprimiu vegetação primária em 2002 para construir um sítio de recreio, sem autorização e fora das hipóteses previstas pelo Decreto nº 750/1993, pode vir a ser obrigado, no momento atual, a reparar esse dano, mediante demolição da construção e restauração da área desmatada.

Proteção e utilização da vegetação primária

A vegetação primária (ou primitiva) é que recebe a maior atenção da Lei nº 11.428/2006 e, por conseguinte, sofre o maior grau de restrição.

Segundo os arts. 14 e 20 da lei, a vegetação primária comporta apenas corte e supressão, em caráter excepcional, para realização de:

- obras, projetos ou atividades de utilidade pública;
- pesquisa científica;
- prática preservacionista, assim entendida a "atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras" (art. 3º, IV).

A lei veda expressamente a supressão de vegetação primária para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica (art. 30).

Quanto às pesquisas científicas e práticas preservacionistas em área de vegetação primária, deverão se dar em consonância com a regulamentação expedida pelo Conama (art. 19) e mediante autorização do órgão ambiental competente.

Utilidade pública

As hipóteses de utilidade pública que justificam o corte e a supressão de vegetação primária são as descritas no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.428/2006, a saber:

- atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.[14]

---

14 Alexandre Gaio sustenta que o legislador se equivocou ao prever que os estados podem declarar que uma determinada obra de infraestrutura é de interesse nacional. Para ele, apenas a União pode fazê-lo (GAIO, 2014, p. 99).

Vale lembrar que outros diplomas normativos tratam de hipóteses de utilidade pública para autorizar desapropriação de bens imóveis (Decreto-Lei nº 3.365/1941) ou supressão de vegetação de área de preservação permanente - APP (Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal), mas eles não podem ser invocados para fundamentar a supressão de Mata Atlântica.

A utilidade pública deve estar devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, sendo que no caso das obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional, "caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional" (art. 14, § 3º).

No procedimento de caracterização da utilidade pública ou de licenciamento ambiental do empreendimento, deverá também estar demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (art. 14), ou seja, a impossibilidade de implantar o empreendimento em outro local não revestido de Mata Atlântica primária. Marcelo Kokke, valendo-se das Resoluções Conama nos 1/1986, 237/1997 e 305/2002, sustenta que a verificação de alternativa técnica e locacional deriva de um "estudo ambiental que contempla as vantagens e as desvantagens de cada alternativa de localização e adoção tecnológica, confrontando-as com a hipótese da não execução da atividade ou empreendimento, no todo, ou em um local determinado" (KOKKE, s.d.).

No que tange à apuração de existência de alternativa locacional ao empreendimento proposto, há que se levar em conta o disposto no art. 12 da Lei nº 11.428/2006, segundo o qual "os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas". E conclui que somente se não for possível implantar o empreendimento em área já substancialmente alterada ou degradada é que se admitirá sua implantação em área não alterada ou degradada, fundamentada na inexistência de alternativa locacional.[15]

---

15 No entendimento de Alexandre Gaio, "*a aplicação do art. 12 da Lei nº 11.428/2006 impõe ao proponente de um empreendimento lançar mão da opção que lhe é mais conveniente sob o ponto de vista*

Confirmando o desejo da lei de dar proteção máxima à vegetação primária, o parágrafo único do art. 20 exige que o corte e a supressão da vegetação, em caso de utilidade pública, somente seja autorizado após realização de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente (EIA/Rima), estudo esse que a Constituição reserva ao licenciamento das obras e atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV, CF) e que, atualmente, encontra-se regulado, no plano nacional e de forma geral, pelas resoluções Conama nos 237/1997 e 1/1986.

Proteção e utilização da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração

A vegetação secundária em estágio avançado de regeneração recebe tratamento próximo ao da vegetação primária, mas com maior flexibilidade, nela sendo permitido, de acordo com os arts. 14, 21, 30, I e 32 da Lei nº 11.428/2006, corte e supressão em caráter excepcional para a realização de:

- obras, projetos ou atividades de utilidade pública, seguindo-se aqui os mesmos procedimentos e requisitos mencionados anteriormente, para corte e supressão de vegetação primária, inclusive inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e realização de EIA/Rima;
- pesquisa científica, conforme regulamentação expedida pelo Conama;
- prática preservacionista, conforme regulamentação expedida pelo Conama;
- loteamento ou edificação em regiões metropolitanas e áreas urbanas, desde que: o perímetro urbano tenha sido aprovado até a data de início da vigência da lei (27 de dezembro de 2006); o empreendimento garanta a preservação de pelo menos 50% da vegetação nativa em estágio avançado existente na área; seja observado o plano diretor do município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis

---

pecuniário e apresentar ao órgão público ambiental alternativas locacionais de áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, ainda que o custo destas seja consideravelmente maior" (Ob.cit., p. 121-122).

(art. 30, I). Alguns doutrinadores acrescentam uma outra condição para esta hipótese, mesmo não constando ela expressamente da lei: apresentação de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (GAIO, 2014, p. 127; KOKKE, s.d.).[16] Se a exigência da inexistência de alternativa técnica e locacional não é tão óbvia, pela falta de expressa previsão legal, a exigência de demonstração de que não há a possibilidade de implantar o empreendimento em áreas já degradadas está clara no art. 12 da Lei nº 11.428/2006 e há que ser respeitada;

- atividade minerária, mediante o correspondente licenciamento ambiental, no qual será obrigatória a realização de EIA/Rima e a demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (art. 32).

A Lei nº 11.428/2006 veda expressamente a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, quando o perímetro urbano tiver sido aprovado após o início da vigência da lei (art. 30, II).

Proteção e utilização da vegetação secundária em estágio médio de regeneração

Na vegetação secundária em estágio médio de regeneração são admitidas todas as atividades autorizadas em áreas de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração e algumas mais. Nos termos dos arts. 14, 23, 31 e 32 da Lei nº 11.428/2006, o corte e a supressão em caráter excepcional são permitidos para a realização de:

16 Kokke (s.d.) pondera ainda: "O Estudo Ambiental que se projete a analisar se existem outras alternativas em face da supressão é medida de racionalidade normativa, impedindo supressões arbitrárias e desarrazoadas, além de permitir gestão articulada e tomada pelo interesse público por parte dos órgãos ambientais. Ao amparar em sustentação jurídica a Administração Pública quando vem ela a exigir Estudo Ambiental de alternativa técnica e locacional, está-se a municiar o Poder Público para pleno cumprimento de sua tarefa constitucional prevista no artigo 225."

- obras, projetos ou atividades de utilidade pública, seguindo-se aqui os mesmos procedimentos e requisitos mencionados para corte e supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado, à exceção da realização de EIA/Rima (que não é expressamente exigido pela norma);
- obras, projetos ou atividades de interesse social;
- pesquisa científica, conforme regulamentação expedida pelo Conama;
- prática preservacionista, conforme regulamentação expedida pelo Conama;
- atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequenos produtores rurais,[17] populações tradicionais[18] e suas famílias, ressalvadas as áreas de preservação permanente, desde que a Reserva Legal do imóvel, quando for o caso, esteja constituída; a supressão esteja limitada a 2 hectares (art. 30, §1º, Decreto nº 6.660/2008); e inexista alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida (art. 30, §4º, Decreto nº 6.660/2008);
- parcelamento do solo para fins de loteamento ou edificação em regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, desde que seja observado o plano diretor do município e demais normas aplicáveis (art. 31, I) e o empreendimento garanta a preservação de pelo menos 30% ou 50% da vegetação nativa em estágio médio existente na área, conforme a data de aprovação do perímetro urbano (30% se a delimitação do perímetro urbano ocorreu até a data do

17 De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.428/2006, pequeno produtor rural é: "aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo".

18 De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.428/2006, população tradicional é aquela: "população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental".

início da vigência da lei e 50% se ocorreu após a data de início da vigência da lei) – (art. 30, §§1º e 2º);

- atividade minerária, mediante o correspondente licenciamento ambiental, no qual será obrigatória a realização de EIA/Rima, e a demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (art. 32).

Admite-se, ainda, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, desde que a espécie a ser explorada tenha predominância na área, com presença superior a 60% em relação às demais espécies (art. 28) e, nos termos do Decreto nº 6.660/2008, ela esteja prevista em portaria do Ministério do Meio Ambiente como espécie passível de corte (art. 35, §2º). O decreto estabelece outras condições para a intervenção em apreço, a saber: *i)* a espécie explorada não pode integrar a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou as listas de espécies ameaçadas dos estados; *ii)* o volume e a intensidade do corte não podem descaracterizar o estágio médio de regeneração do fragmento; e *iii)* o interessado deve adotar medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e clímax existentes na área (art. 36).

Fora das situações acima previstas, a supressão de Mata Atlântica não poderá ser autorizada pelo órgão ambiental, conforme ilustram os julgados que seguem:

> AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE OBTER AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 11.428/06. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO DISPOSITIVO NÃO COMPROVADAS PELA EMPRESA APELANTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação 0002530-15.2010.8.26.0361, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 26.11.2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. POSTO DE COMBUSTÍVEL INSTALADO EM ÁREA FORMADA POR MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO.

1. A supressão de mata atlântica em estágio médio de regeneração, apenas pode ser autorizada para o caso de empreendimento considerado de utilidade pública ou interesse social, tal como previa o Decreto nº 750/93, e atualmente prevê a Lei nº 11.426/06.

2. No caso, diante da legalidade estrita a que devem se submeter os atos administrativos, a autorização para o desmatamento de área formada por mata atlântica em estágio médio de regeneração *não poderia ter sido concedida para a instalação de um posto de combustível* (TRF-4ª Região, APELREEX 919/PR 2001.70.08.000919-6, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 1.2.2011).

Os acórdãos transcritos versam sobre a proibição de supressão de remanescente florestal em estágio médio para a implantação de empreendimento não liberado para este tipo de vegetação na Lei nº 11.428/2006. Mas, por óbvio, os fundamentos das decisões tomadas, de que só se pode suprimir Mata Atlântica nas hipóteses expressamente previstas na lei, aplicam-se também à vegetação primária e secundária em estágio avançado.

Interesse social

As hipóteses de interesse social que justificam o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração são as descritas no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 11.428/2006, a saber:

- atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama;

- atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vale aqui o mesmo comentário feito anteriormente, no item sobre utilidade pública: embora outros diplomas normativos tratem de hipóteses de interesse social para autorizar desapropriação de bens imóveis (Lei nº 4.132/1962) ou supressão de vegetação de área de preservação permanente (Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal), eles não podem ser invocados para fundamentar a supressão de Mata Atlântica.

A Lei nº 11.426/2008 não exige a realização de EIA/Rima para a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, seja em caso de interesse social, seja em caso de utilidade pública, do que se extrai que a lei só presume a existência de impacto ambiental significativo na intervenção em área de Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração. Isso não impede, à toda evidência, que se exija o EIA/Rima no licenciamento ambiental do empreendimento responsável pela supressão da vegetação, caso ele seja causador de significativa degradação ambiental – neste caso o impacto ambiental expressivo, a ensejar EIA/Rima, está no empreendimento e não na supressão da vegetação.

Proteção e utilização da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração

A Lei nº 11.428/2006 não define nem restringe as atividades passíveis de serem desenvolvidas em área de Mata Atlântica secundária em estágio inicial, e nem mesmo estabelece condições ou requisitos técnicos para as intervenções, donde se conclui que não apenas as atividades permitidas aos demais estágios sucessionais estão liberadas (quem pode o mais, pode o menos), mas

também outras não previstas expressamente, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente.[19]

O Decreto nº 6.660/2008 nada acrescentou nesse ponto, pois em vez de dizer quais as hipóteses autorizadoras de corte e supressão dos remanescentes florestais em estágio inicial, limitou-se a tratar do procedimento para obtenção da autorização do órgão ambiental e das informações a serem fornecidas pelo interessado na intervenção (art. 32) e a condicionar a autorização à averbação da reserva legal ou comprovante de compensação da reserva legal (art. 33).

Daí se extrai que não é exigível, para a supressão e utilização de Mata Atlântica secundária no estágio inicial, a realização de EIA/Rima ou a comprovação da utilidade pública ou interesse social da intervenção proposta (já que as intervenções não se limitam a tais hipóteses) ou, ainda, a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento (embora ainda se possa invocar a aplicação do art. 12 da Lei nº 11.428/2006, segundo o qual os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica devem ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

No entanto, nos estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do bioma Mata Atlântica for inferior a 5% da área original (do estado), o regime jurídico aplicável ao corte, à supressão e à exploração da vegetação secundária em estágio inicial será o mesmo regime da vegetação secundária em estágio médio, salvo nos casos de intervenção em áreas urbanas e regiões metropolitanas (art. 25, parágrafo único).

---

19 Alexandre Gaio entende que a ausência de qualquer condição ou restrição para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial, na Lei nº 11.428/2006, constitui um "verdadeiro estímulo para que os remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração nunca alcancem o estágio médio ou avançado de regeneração". E, por esta razão, defende a inconstitucionalidade por omissão da norma neste ponto (GAIO, 2014, p. 147).

Vedação de corte e supressão de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração

Mesmo nas situações em que a Lei nº 11.428/2006 admite, em tese, o corte e a supressão da Mata Atlântica, a intervenção, em concreto, restará proibida se o proprietário ou posseiro tiver passivo ambiental pelo não cumprimento da legislação ambiental/florestal, em especial as normas que exigem a preservação das APPs e da reserva legal (art. 11, II) ou se a vegetação apresentar uma das seguintes características (art. 11, I):

- abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

Nas situações identificadas acima, a vegetação cumpre funções ecológicas tão relevantes que a lei não tolera sua supressão, nem mesmo em caso de utilidade pública, interesse social ou para outras finalidades igualmente nobres.

Vale mencionar que as hipóteses supramencionadas ensejam a proibição de corte e supressão tão apenas da vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, tendo o art. 11 omitido a vegetação secundária em estágio inicial. Essa exclusão implícita da vegetação primária é alvo de críticas, pois nos casos previstos no art. 11, não se busca proteger apenas a vegetação de Mata Atlântica (o que justificaria o menor rigor para com a vegetação em estágio inicial), mas outros recursos ambientais dela dependentes (GAIO, 2014, p. 112). Se os remanescentes florestais em estágio inicial cumprem esse papel, merecem igual proteção.

Espécies ameaçadas de extinção

Cabe tecer algumas considerações sobre a supressão de vegetação que abriga espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção. A parte final da alínea "a" do inciso I do art. 11 veda que a vegetação com dita função ecológica seja suprimida se "a intervenção ou parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies". *Contrario sensu*, se a intervenção ou parcelamento não puserem em risco a sobrevivência das espécies, a vedação absoluta à supressão desaparece. Melhor dizendo, se a supressão for conduzida de modo a garantir a sobrevivência das espécies, poderá ser realizada, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

O Decreto nº 6.660/2008 aproveitou a abertura da lei para consignar a possibilidade de corte e a supressão de espécie da flora constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas elaboradas pelos estados desde que, porém, precedidos "de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie" (art. 39).

E acrescenta que se a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, o corte e a supressão não serão autorizados (art. 39, parágrafo único). Como exemplos de situações de risco, a norma cita: *i)* corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; e *ii)* corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento (art. 39, parágrafo único, incisos I e II).

Cumpre lembrar que o Decreto nº 750/1993 já demonstrava preocupação com a exploração das espécies florestais ameaçadas de extinção ou da vegetação que servisse de abrigo à fauna ameaçada de extinção, veiculando igual

proibição do art. 11, I, "a" da Lei nº 11.428/2006, sem, porém, a ressalva da parte final da alínea "a".[20]

Apesar da proibição expressa veiculada pelo Decreto nº 750/1993, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) emitia autorizações de planos de manejo sustentáveis mesmo para as espécies ameaçadas de extinção listadas na Portaria Ibama nº 37-N, de 1992 (lista das espécies ameaçadas), o que motivou o ajuizamento de uma ação civil pública pelo Instituto Socioambiental (ISA), para, entre outros objetivos, proibir o Ibama de deferir autorizações para transporte, exploração e corte seletivo de espécies da Mata Atlântica ameaçadas de extinção sem realização de estudos de viabilidade ecológica, genética e econômica.

A ação foi julgada em primeira instância apenas em 2009, quando já estavam em vigor a Lei nº 11.428/2006 e o Decreto nº 6.660/2008 e após ter sido aprovada pelo Conama a Resolução nº 278/2001, que determinava ao Ibama

> a suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis.

Por isso, a sentença declarou a falta de interesse de agir do ISA com relação ao pedido de condenação do Ibama em obrigação de não fazer consubstanciada em abster-se de qualquer ato tendente a autorizar o transporte de produtos florestais e a exploração ou o corte seletivo, sob qualquer forma, na área de abrangência do bioma Mata Atlântica, de espécies nativas ameaçadas de extinção. Afinal, o Ibama já estava proibido de praticar o ato te-

---

20 Art. 7º do Decreto nº 750/1993: "Fica proibida a exploração de vegetação que tenha *a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção*, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente".

mido (6ª Vara Federal de Florianópolis, Ação Civil Pública 2000.72.00.009825-0/SC, juiz federal Guy Vanderley Marcuzzo, j. 16.10.2009).

Contudo, outro pedido foi deduzido na ação: o de reparação dos danos causados pelas autorizações concedidas. Para avaliar sua procedência, o juiz sentenciante se pôs a averiguar se o Ibama poderia ter autorizado a exploração econômica ou corte seletivo de espécies em extinção na Mata Atlântica após a vigência do Decreto nº 750/1993, concluindo que o Ibama emitia autorizações sem que houvesse estudos científicos que comprovassem a sustentabilidade ecológica da exploração das espécies ameaçadas de extinção e que,

> tendo sido reconhecidas oficialmente pelo próprio Ibama as espécies vegetais ameaçadas de extinção, e tendo o referido órgão o poder-dever de protegê-las, resta claro que não poderia ter autorizado planos de manejo para a exploração de tal vegetação, sendo certo que a vedação imposta pelo art. 7º, do Decreto nº 750/93, alcança as referidas espécies.

Com essa fundamentação, o segundo pedido foi acolhido, sendo o Ibama condenado a obrigação de fazer, consistente na

> elaboração e execução de projeto de conservação e de reflorestamento, em áreas críticas no bioma Mata Atlântica [no Estado de Santa Catarina], com espécies nativas declaradas em extinção, cujo *quantum* da condenação deverá corresponder ao valor mínimo de mercado do total de metros cúbicos de madeira provenientes da exploração ou corte seletivo de espécies em extinção na Mata Atlântica comprovadamente autorizados pelo próprio Ibama, desde a vigência do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 [até o momento de execução da sentença], a ser apurado em liquidação de sentença.[21]

Interessante notar, ainda, que o Ibama tentou colocar os beneficiários das autorizações de corte na posição de réus, chamando-os para integrar o polo

21 Em embargos de declaração, o juiz explicou que a fixação do valor monetário não se destinava a exigir um pagamento/obrigação de dar por parte do Ibama, mas, sim, a dimensionar o valor da obrigação de fazer a ser cumprida pelo Ibama.

passivo do processo, na esperança de que fossem solidariamente responsabilizados por eventuais danos ambientais. A formação de litisconsórcio passivo, contudo, foi negada pelo magistrado, sob o argumento de que a ação visava combater os atos administrativos da autarquia ré, e não a conduta de particulares, o que seria motivo suficiente para afastar o interesse jurídico e a responsabilização daqueles que foram beneficiados pelas autorizações concedidas pelo Ibama. "Além disso, presume-se que os particulares estavam de boa-fé, pois basearam suas ações em atos administrativos gerados pela autoridade competente e que, por isso mesmo, gozava, de presunção de legalidade e legitimidade".

O Ibama recorreu para a segunda instância, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmado a sentença (TRF-4ª Região, Ap. Civ. 0009825-50.2000.404.7200/SC, Rel. Des. Federal Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, j. 24.06. 2014). O Ibama interpôs recurso especial, tendo o STJ lhe negado seguimento (STJ, REsp 1.531.415/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.11.2005). Também interpôs recurso extraordinário, tendo o STF lhe negado seguimento (STF, RE 951.242, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.03.2016). Portanto, prevaleceu a decisão proferida em primeira instância.[22]

Compensação pelo corte ou supressão de Mata Atlântica primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração

A Lei nº 11.428/2006 autoriza que os remanescentes da Mata Atlântica sejam suprimidos em situações excepcionais, mas, para evitar que a área do bioma fique ainda mais reduzida, com perdas ambientais significativas e indesejáveis, exige que o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios avançado e médio de regeneração, sejam acompanhados de uma

22 Nota do Organizador: Tive a honra e a alegria de ter sido o advogado que assinou e elaborou toda estratégia e a petição desta ação civil pública entre os anos de 2001 e 2002, com suporte institucional do Instituto Socioambiental, da Apremavi (competente e aguerrida Ong de Santa Catarina) e da Rede de Ongs da Mata Atlântica. Veja notícia sobre a obtenção da liminar na 1ª instância (no ano de 2002) em https://bit.ly/2Nlqysz . Notícia sobre a decisão no STF 15 anos depois em: https://bit.ly/2ffY7wB e a íntegra do Acórdão do STF em https://bit.ly/2uEhelr (visitados em 1/07/2018).

compensação – a única exceção fica por conta das intervenções realizadas pelos pequenos produtores rurais e populações tradicionais para fins agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis a sua subsistência e de suas famílias (art. 17, § 2º). Estas estão livres da compensação.

Segundo o art. 17 da lei, a compensação deve se dar mediante a destinação, para conservação, de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas e localizada na mesma bacia hidrográfica (sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica), sendo que, em caso de supressão para parcelamento do solo ou edificação urbana, a área compensada deve estar localizada no mesmo município ou região metropolitana.[23]

A lei não diz, mas é evidente que o ônus de não supressão da vegetação, atributo indissociável da área destinada, deve ser averbado na matrícula do imóvel para que terceiros saibam que a propriedade é ou contém uma área de compensação – do contrário, o ônus será um mero compromisso selado com o órgão ambiental, de conhecimento restrito e baixa efetividade.

Por isso, em boa hora, o Decreto nº 6.660/2008 veio deixar claro que a área destinada à compensação poderá constituir uma reserva particular do

---

23 Mesmo não havendo espaço, no presente texto, para refletir sobre a adequação da medida compensatória instituída pela lei, é de se apontar o estranhamento da opção normativa feita com a ordem de preferência da aplicação da medida compensatória. Isso porque a lei adota, em primeiro plano, a compensação pela perda de uma área florestada com a simples manutenção do status quo de uma outra área, o que não impede, portanto, a redução dos remanescentes florestais, e apenas em segundo plano, a compensação com recomposição de uma área degradada, o que faria com a extensão da cobertura florestal permanecesse a mesma. Alexandre Gaio entende que essa opção só pode decorrer de um equívoco do legislador, pois "se há duas áreas equivalentes com cobertura de Mata Atlântica e há a supressão autorizada de uma delas, essa situação importa em concluir que haverá um remanescente a menos (ou em menor extensão), ou seja, não há qualquer ganho. Menos prejudicial seria se a disposição legal em comento exigisse prioritariamente a recuperação integral de áreas já degradadas, que poderiam somar e minimizar as consequências da supressão autorizada, já que viabilizaria, ainda que sob o ponto de vista quantitativo e em médio prazo, a permanência da mesma extensão de remanescentes de vegetação de Mata Atlântica". E arremata: "defendemos que o órgão público ambiental possui o dever de inverter a ordem de prioridade prevista no artigo 17, para exigir, primeiramente, a recuperação florestal nativa de área degradada com extensão equivalente à área desmatada, mediante a execução de projeto técnico aprovado pelo órgão público ambiental, e a sua proteção por meio do instituto da servidão florestal ou da instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural e, tão somente na comprovada impossibilidade dessa providência, passar a exigir compensação ambiental por meio da destinação de outra equivalente" (GAIO, 2014, p. 135-136).

patrimônio natural (RPPN)[24] ou uma servidão ambiental perpétua (art. 27),[25] pois tanto uma como outra deve ser formalmente constituída e averbada na matrícula do imóvel.

Teria sido mais feliz o decreto se usasse o termo "deverá" em vez de "poderá", pois o termo "poderá" não deixa suficientemente claro que o empreendedor está obrigado a adotar uma dessas modalidades de preservação, dando azo à interpretação de que o decreto faz apenas uma sugestão, deixando aberta a possibilidade da compensação se dar pelo simples compromisso de proteção de outra área, sem a modificação de seu *status* jurídico.

Em nosso sentir, para que haja uma efetiva compensação, é preciso algum ganho para contrabalançar a perda. Logo, destinar uma área à conservação não pode ser simplesmente firmar um compromisso com o órgão ambiental de abstenção de corte e supressão da vegetação nela existente, mas dar a esta área, adicional e formalmente, um *status* diferenciado de proteção perpétua (a ser respeitada inclusive pelos herdeiros e sucessores do proprietário), com a renúncia do direito de exploração dos recursos naturais – o que, em se tratando de área privada, deve ocorrer na forma de RPPN ou servidão ambiental.

O Decreto nº 6.660/2008 prevê outra forma de compensação, que pode ser usada no lugar da destinação de área para a conservação: doação ao Poder Público de área equivalente à desmatada, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica (art. 26, II). Tal medida proporciona um benefício ambiental na medida em que agiliza a transferência dos imóveis privados para o domínio público (medida essencial para a implantação de unidades de conservação com restrição total ao uso dos re-

24 A disciplina legal da RPPN está estabelecida na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (art. 21).

25 O decreto ainda utiliza o termo "servidão florestal", a qual foi substituída pelo termo "servidão ambiental" pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A disciplina legal da servidão ambiental encontra-se na Lei nº 6.938/1981, que institui a da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º-A, B e C).

cursos naturais) ao mesmo tempo que libera o Poder Público de promover a desapropriação de tais imóveis, com alto custo para o erário.

Não sendo possível adotar uma das duas medidas compensatórias acima previstas, o órgão ambiental exigirá a reposição florestal com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica (art. 17, § 1º). A execução da reposição florestal deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada (art. 26, § 2º, Decreto nº 6.660/2008).

Cumpre observar que a compensação exigida para implantação de atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração foge ligeiramente à regra, pois o art. 32, II, da Lei nº 11.428/2006 exige que a medida compensatória inclua a "recuperação" e não a simples "destinação" de área equivalente à área do empreendimento. Em outras palavras: a compensação para implantação de atividades minerárias não pode se dar pela simples criação de uma RPPN ou instituição de servidão ambiental em uma área já recoberta de vegetação. É preciso aqui que um espaço despido de vegetação seja recuperado com mata atlântica nativa, de sorte que o desmatamento de uma área traga a restauração de outra.

Exploração eventual para consumo das populações tradicionais ou pequenos produtores rurais

As populações tradicionais e os pequenos produtores rurais podem, independentemente de autorização do órgão competente, praticar a exploração eventual de espécies da flora nativa de suas propriedades ou posses, desde que para fins de consumo próprio e sem propósito comercial direto ou indireto (art. 9º, Lei nº 11.426/2006).

Por exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto deve-se entender, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.660/2008:

- extração de lenha para uso doméstico em volume igual ou inferior a 15 m3 por ano, por propriedade ou posse (em caso de posse coletiva,

esse volume é por unidade familiar), com a exploração preferencial de espécies pioneiras, definidas em portaria do Ministério do Meio Ambiente;

- extração de madeira para construção de benfeitorias e utensílios em volume igual ou inferior a 20 m3 a cada período de três anos, por propriedade ou posse (em caso de posse coletiva, esse volume é por unidade familiar), com a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

Embora a Lei nº 11.426/2006 não especifique em quais áreas de Mata Atlântica está liberada a exploração eventual para consumo próprio, o Decreto nº 6.660/2008 dispõe que dita atividade fica "limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais" (art. 2º, § 2º). Via de consequência, a prática não pode se dar em área de vegetação primária.

O Decreto nº 6.660/2008, de forma bastante oportuna, reforça o disposto no art. 11, I, "a", da Lei nº 11.428/2006, vedando expressamente "a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos" (art. 2º, § 5º).

E, dizendo o óbvio (já que a norma é clara ao dispensar a autorização apenas em caso de exploração sem propósito comercial direto ou indireto), o decreto encerra que a exploração de matéria-prima florestal nativa "para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente" (art. 2º, § 4º).

Restrições impostas pela Lei nº 11.428/2006: limitação administrativa ou desapropriação?

Ao qualificar a Mata Atlântica como patrimônio nacional, a Constituição firma a importância do bioma para todo o país e, em consequência disso, determina que sua utilização seja feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. No entanto, não transfere a propriedade dos imóveis recobertos de Mata Atlântica nem para a União, muito menos para os demais entes federativos. Portanto, as áreas de Mata Atlântica que estavam sob o domínio particular antes de 1988 não "mudaram de mãos" após a edição da Constituição Federal.

Como já afirmado neste capítulo, "a Constituição não propôs a exclusão das áreas protegidas do poder e apropriação privada. Propôs a exclusão dos usos predatórios e degradadores sobre todos esses espaços" (AYALA, 2007, p. 281).

Não obstante a Constituição não tenha desapropriado os imóveis particulares revestidos de Mata Atlântica, alguns proprietários privados enxergam nas restrições de uso impostas pelo Decreto nº 750/1993, e posteriormente pela Lei nº 11.428/2006, verdadeira desapropriação indireta, motivo pelo qual ajuízam ações de indenização buscando ressarcimento pelos alegados prejuízos decorrentes da perda do potencial econômico da propriedade.

Se o potencial econômico da propriedade tivesse sido aniquilado pelas normas em comento, poder-se-ia falar em desapropriação indireta. Mas não é o caso. Tanto o Decreto nº 750/1993 como a Lei nº 11.428/2006, de forma ainda mais flexível, possibilitam que as áreas de Mata Atlântica sejam utilizadas com fins econômicos, como assaz demonstrado neste texto. Logo, o direito de propriedade está resguardado, embora seu titular deva exercê-lo com as limitações determinadas pela legislação.

O STJ decidiu, reiteradas vezes, que o Decreto nº 750/1993 (e, consequentemente, a Lei nº 11.428/2006) impõe meras limitações administrativas à propriedade, que, diferentemente da desapropriação indireta, não são, a princípio, indenizáveis

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MATA ATLÂNTICA - DECRETO 750/1993 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/1932 - OCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto 750/1993 corresponde a uma limitação administrativa - abstrata e geral - sobre o direito de propriedade dos imóveis situados na região da Mata Atlântica, instituída em favor do interesse coletivo, e que não altera a titularidade do imóvel, nem impossibilita, por completo, o exercício dos poderes do proprietário.

3. Aplica-se na hipótese o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (REsp 1.098.162/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO PROVIDO.

1. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 2. Trata-se, como se vê, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, "é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades

particulares às exigências do bem-estar social" ("Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630).

3. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, traga prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar.

4. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (REsp 901.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 901.319/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou o entendimento de que as restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica, trazidas pelo Decreto 750/1993, caracterizam limitação administrativa, e não desapropriação indireta, razão pela qual se aplica o prazo de prescrição qüinqüenal, nos moldes do Decreto 20.910/1932 (AgRg no REsp 404.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Posto tratar-se de simples limitação administrativa, incidem as disposições incertas no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe:

> todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (REsp 1.126.157/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.10.2010).

As limitações administrativas, por seu traço de generalidade, submetem-se à regra da não indenizabilidade. Com isso, o simples fato de ter a propriedade de um imóvel coberto por Mata Atlântica e, portanto, atingido pelas limitações administrativas da Lei nº 11.428/2006, não gera direito a indenização ao proprietário.

Crimes contra a Mata Atlântica

As condutas praticadas em prejuízo da Mata Atlântica são também condutas praticadas contra as florestas e demais formas de vegetação, as quais se encontram tipificadas em diversos artigos da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais, arts. 38 a 53).

Contudo, a Lei nº 11.428/2006 entendeu por bem criar um crime específico para a destruição ou danificação da Mata Atlântica, introduzindo na Lei nº 9.605/1998 o seguinte tipo penal:

> Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
>
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Vale notar que está albergada no tipo penal apenas vegetação primária e a secundária nos estágios avançado e médio de regeneração. Dessa forma, a destruição de vegetação secundária no estágio inicial não implica o crime do art. 38-A. Nesse sentido, declara atípica a conduta de quem danifica vegetação secundária em estágio inicial:

> HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - DESMATAMENTO - MATA ATLÂNTICA - ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.
>
> Nas modalidades "destruir" ou "danificar", o tipo penal protege a vegetação primária ou secundária, *exclusivamente em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, não aquela em estágio inicial de regeneração.* Inteligência do artigo 38-A da Lei nº 9.605/1998. Precedentes. Ordem concedida para o trancamento da ação penal." (TJES, HC 00004038720118080000, Rel. Des. Ney Batista Coutinho, j. 15.06.2011).

O art. 38-A é uma norma penal em branco, já que a definição de Mata Atlântica, assim como dos estágios sucessionais, encontra-se em outras normas, que serão utilizadas para preencher tais conceitos. Além disso, a confirmação da prática criminosa dependerá de um laudo técnico que ateste que a vegetação destruída ou danificada é, de fato, Mata Atlântica, e que ela tem a característica de mata primária ou secundária nos estágios avançado ou médio de regeneração.

Infrações administrativas contra a Mata Atlântica

Aquele que destruir vegetação do bioma Mata Atlântica pode ser autuado por uma das seguintes infrações administrativas ambientais, previstas no Decreto nº 6.514/2008:

> Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.
>
> Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1o A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Ambas as infrações incidem sobre as florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no país, havendo, porém, um agravamento da multa administrativa caso a vegetação nativa destruída pertença ao bioma Mata Atlântica. Vale notar que o art. 49 se aplica apenas à vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração, enquanto o art. 50 se aplica apenas à vegetação secundária no estágio inicial de regeneração.

Conclusões

A importância ecológica, social e econômica da Mata Atlântica é inegável, assim como é inegável que o bioma sempre sofreu e ainda vem sofrendo toda sorte de intervenções e agressões para atender a interesses tanto do setor privado como do setor público.

Daí a necessidade de uma lei rigorosa – como a Lei nº 11.428/2006 –, que possa resistir à intensa pressão feita sobre o bioma, e da aplicação efetiva dessa lei, capaz de limitar a supressão de vegetação de Mata Atlântica apenas às hipóteses excepcionais expressamente estabelecidas.

Somente assim deixaremos de perder inúmeros "campos de futebol de Mata Atlântica" por dia[26] e, quem sabe, ainda conseguiremos comemorar o aumento da cobertura florestal para além dos 12,4%.

---

26 Dados constantes do *Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica 2015-2016* revelam que só nesse período de dois anos o bioma perdeu 29.075 hectares, o equivalente a mais de 29 mil campos de futebol (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, 2017).

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERGEN, Molly. The world's 10 most threatened forest hotspots. *Humanature*: Conservation International Blog, Arlington, 2 fev. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2MFEmia>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 99/2017. Brasília, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2NOGBQS>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 246, Seção 1, p. 1-4, 26 dez. 2006.

CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL. *Hotspots revisitados*. Rio de Janeiro, 2005. On-line. Disponível em: <https://bit.ly/2ymgtsX>. Acesso em: 18 abr. 2018.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *Atlas dos remanescentes florestais da mata Atlântica 2015-2016*. São Paulo: SOS Mata Atlântica, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2zvcxqn>. Acesso em: 27 abr. 2018.

GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. São Paulo: Almedina, 2014.

KOKKE, Marcelo. Alternativa técnica e locacional na análise de supressão de Mata Atlântica para implantação de loteamentos urbanos. *Lex Magister*, Porto Alegre, [s.d.]. On-line. Disponível em: <https://bit.ly/2M747qH>. Acesso em: 26 abr. 2018.

LIMA, André. Tutela jurídica das espécies ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. In: LIMA, André (Org.). *Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica*. São Paulo: ISA, 2001. P. 75-88. Disponível em: <https://bit.ly/2umeorA>. Acesso em: 27 abr. 2018.